

**EMENDA Nº - CMMPV 1349/2026**  
**(à MPV 1349/2026)**

Dê-se nova redação ao art. 10 da Medida Provisória nº 1.340, de 12 de março de 2026, na forma proposta pelo art. 15 da Medida Provisória, nos termos a seguir:

“**Art. 10.** Fica estabelecida, até 5 de junho de 2026, a alíquota de 12% (doze por cento) do imposto sobre a exportação de óleos brutos de petróleo ou de minerais betuminosos, classificados no código 2709 da Nomenclatura Comum do Mercosul – NCM, incidente sobre o valor total das exportações.

§ 1º A incidência do imposto cessará antes do término do prazo previsto no caput caso a arrecadação acumulada atinja o limite global da subvenção econômica de que trata o art. 2º da Medida Provisória nº 1.340, de 12 de março de 2026.

§ 2º Fica vedada a prorrogação do prazo de incidência por ato infralegal.” (NR)

## **JUSTIFICAÇÃO**

A presente emenda propõe delimitar expressamente a vigência do imposto de exportação sobre o petróleo bruto, vinculando sua incidência a prazo certo e ao estrito atendimento da finalidade emergencial que motivou sua criação, no âmbito das medidas voltadas à mitigação do preço dos combustíveis.

Ao fixar o término da incidência até 5 de junho de 2026, data que coincide com o período de eficácia da Medida Provisória nº 1.349, de 2026, a emenda reforça o caráter excepcional e transitório



do tributo, evitando sua prorrogação automática ou desvinculada do contexto emergencial que justificou sua adoção. Trata-se de medida necessária para preservar a coerência entre o instrumento tributário e sua finalidade conjuntural.

Adicionalmente, a previsão de encerramento antecipado da incidência caso a arrecadação atinja o limite global da subvenção econômica assegura proporcionalidade e racionalidade fiscal, ao impedir que o imposto gere receitas superiores à necessidade específica que se buscava atender. Essa vinculação evita o uso do tributo como fonte autônoma ou permanente de arrecadação.

O ajuste proposto é particularmente relevante em um setor já submetido a elevada carga fiscal, que destina cerca de 70% de sua renda a tributos e participações governamentais e que recolheu mais de R\$ 1 trilhão entre 2010 e 2025. Ademais, os instrumentos existentes, como royalties, participação especial e excedente em óleo, já são plenamente capazes de capturar ganhos extraordinários decorrentes de cenários de preços elevados, tornando desnecessária a prolongação de novas incidências.

Considerando que o setor de petróleo e gás responde por parcela significativa do saldo da balança comercial, do PIB industrial e por investimentos de longo prazo intensivos em capital, a previsibilidade regulatória é elemento essencial para a manutenção dos investimentos e para a redução do risco percebido pelos agentes econômicos.

Dessa forma, ao estabelecer limites temporal e arrecadatório claros e vedar expressamente a prorrogação por ato infralegal, a emenda contribui para reduzir incertezas, preservar a coerência da política



pública e evitar que um instrumento concebido para atender a situação emergencial se converta em mecanismo permanente de tributação.

Sala da comissão, 9 de abril de 2026.



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD260525943500>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Hugo Leal

